



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO – RJ.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Belford Roxo, 19 de março de 2024.

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 02/2024.

“Sanciona Projeto de Lei tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil de 15 (quinze) dias úteis, previsto no art. 70, § 2º e 7º da Lei Orgânica Municipal”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO, Estado do Rio de Janeiro, Vereador Markinho Gandra, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo artigo 70, § 7º da Lei Orgânica de Mesquita e artigo 215, § do Regimento Interno desta Casa de Leis,

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara de Vereadores do Projeto de Lei Complementar nº 1420/2023 de autoria do Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que a promulgação é ato de natureza política, cujo objetivo é atestar solenemente a existência da lei para a produção de seus efeitos, sendo um requisito indispensável à eficácia do ato normativo;

CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo na data de 23/02/2024;

CONSIDERANDO que o lapso temporal decorrido não o impede de atestar a existência da norma jurídica, visto que subsiste a obrigatoriedade de sua promulgação;

CONSIDERANDO o silêncio de sanção ou veto, por parte do douto Prefeito Municipal, no tempo hábil disposto no artigo 70 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a importância de se observar que não é apenas a sanção expressa que tem o condão de transformar o projeto em lei. O silêncio do Executivo também o tem. Se o Presidente da República, o Governador do Estado ou o Prefeito Municipal não veta determinado projeto de lei no prazo de 15 dias úteis, isso significa que o projeto foi sancionado e se converteu em norma jurídica. Está apenas dependendo de ato posterior para ter eficácia, a saber, a promulgação publicada. Nesse ponto, trazemos à colação o ensinamento do grande Mestre Manoel Gonçalves Ferreira Filho sobre a sanção tácita: “É tácita, quando o Presidente deixa escoar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 66, § 3º). A ausência de sanção no prazo constitucional de modo algum faz caducar o projeto, mas o torna lei, perfeita e acabada, porque é forma silente de sanção” (In: Curso de Direito Constitucional. 20ª ed., São Paulo: Saraiva, 1993, p. 169. Grifo nosso.)





RESOLVE:

Art. 1º- **PROMULGAR** a Lei Complementar nº 306/2024 de 19 de março de 2024, oriunda do projeto de Lei Complementar nº 1420/2023, de autoria do Prefeito Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revoga-se por completo toda e qualquer disposição em contrário.

Publique-se e registre-se.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
LEI COMPLEMENTAR Nº 306/2024.
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.**

“Ementa: Autoriza o Poder Executivo do Município de Belford Roxo a pagar o Piso Salarial Nacional dos profissionais de enfermagem da Rede Pública do Município e dá outras providências”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO – RJ POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL VEREADOR MARKINHO GANDRA NA FORMA DO ARTIGO 70, § 2º E 7º DA LEI ORGÂNICA PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a pagar o Piso Salarial dos Profissionais de Enfermagem da Rede Pública do Município de Belford Roxo/RJ, nos valores devidamente aprovados pela Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022 e Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. O Município de Belford Roxo, ao promover o pagamento do piso nacional, deve obedecer aos critérios definidos na Portaria MS nº 1135/2023, de 16/08/2023, do Ministério da Saúde.

Artigo 2º - O piso salarial dos enfermeiros é de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais), com base no artigo 1º da Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022.

Artigo 3º. O piso salarial dos demais profissionais de enfermagem será fixado com base nos arts. 1º e 2º desta Lei, atendendo aos seguintes percentuais de acordo com o piso dos enfermeiros:





- I – 70% (setenta por cento) para o técnico de enfermagem;
- II -50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem.

Art. 4º - O reajuste dos vencimentos de que trata esta lei Municipal dependerá exclusivamente de lei Federal que estipula o piso das classes citadas e Portarias do Ministério da Saúde, ficando excluída da recomposição anual conferida aos servidores municipais.

Parágrafo único. A carreira dos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem passa a ser disciplinada pela tabela em anexo, que determina a progressão de letras das citadas classes.

Art. 5º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento anual do Fundo Municipal de Saúde de Belford Roxo e nas previstas na Emenda Constitucional nº 127 de 22 de dezembro de 2022.

Art. 6.º A Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, em conjunto com a Fundação de Saúde de Belford Roxo – FUNSBR e a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, deverão tomar providências conjuntas, em caráter de urgência, para consolidação das fichas dos servidores municipais pertencentes à enfermagem, conforme disposto nessa lei, para regularização do pagamento do piso nacional, bem como para o pagamento complementar dos profissionais de enfermagem pertencentes aos quadros da rede própria neste Município, em decorrência da aprovação do piso nacional ocorrido pela Lei Federal nº 14.434/2022 e autorizado em conformidade com a Portaria MS nº 1135/2023, de 16/08/2023, observando-se para tanto, a carga horária semanal e as escalas de plantão de acordo com a aprovação do profissional em respectivo concurso público ou processo seletivo realizado, bem como os dados especificados no CNES – Cadastro Nacional de Saúde e Sistema INVESTSUS.

Art. 7º. O piso salarial estabelecido nesta Lei entrará em vigor na data de sua publicação **retroagindo seus efeitos financeiros ao mês de maio de 2023** conforme o artigo 4º da Portaria do Ministério da Saúde nº 11135/2023, considerando haver previsão de fonte de custeio da assistência financeira complementar. (redação dada pela emenda substitutiva nº 01/2023 do bloco independente de 13 vereadores).

Sala das Sessões, 19 de março de 2024.

Vereador Markinho Gandra
Presidente





**CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Belford Roxo, 19 de março de 2024.

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 03/2024.

“Sanciona Projeto de Lei tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil de 15 (quinze) dias úteis, previsto no art. 70, § 2º e 7º da Lei Orgânica Municipal”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO, Estado do Rio de Janeiro, Vereador Markinho Gandra, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo artigo 70, § 7º da Lei Orgânica de Mesquita e artigo 215, § do Regimento Interno desta Casa de Leis,

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara de Vereadores do Projeto de Lei nº 01/2024 de autoria do Mesa Diretora;

CONSIDERANDO que a promulgação é ato de natureza política, cujo objetivo é atestar solenemente a existência da lei para a produção de seus efeitos, sendo um requisito indispensável à eficácia do ato normativo;

CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo na data de 23/02/2024;

CONSIDERANDO que o lapso temporal decorrido não o impede de atestar a existência da norma jurídica, visto que subsiste a obrigatoriedade de sua promulgação;

CONSIDERANDO o silêncio de sanção ou veto, por parte do douto Prefeito Municipal, no tempo hábil disposto no artigo 70 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a importância de se observar que não é apenas a sanção expressa que tem o condão de transformar o projeto em lei. O silêncio do Executivo também o tem. Se o Presidente da República, o Governador do Estado ou o Prefeito Municipal não veta determinado projeto de lei no prazo de 15 dias úteis, isso significa que o projeto foi sancionado e se converteu em norma jurídica. Está apenas dependendo de ato posterior para ter eficácia, a saber, a promulgação publicada. Nesse ponto, trazemos à colação o ensinamento do grande Mestre Manoel Gonçalves Ferreira Filho sobre a sanção tácita: “É tácita, quando o Presidente deixa escoar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 66, § 3º). A ausência de sanção no prazo constitucional de modo algum faz caducar o projeto, mas o torna lei, perfeita e acabada, porque é forma silente de sanção” (In: Curso de Direito Constitucional. 20ª ed., São Paulo: Saraiva, 1993, p. 169. Grifo nosso.)



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

RESOLVE:

Art. 1º- **PROMULGAR** a Lei nº 1650/2024 de 19 de março de 2024, oriunda do projeto de Lei nº 01/2024, de autoria da Mesa Diretora, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revoga-se por completo toda e qualquer disposição em contrário.

Publique-se e registre-se.

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Lei nº 1650/2024, de 19 de março de 2024.

Autoria: Mesa Diretora.

Ementa: "Dispõe sobre a Modificação, Alteração de simbologia e readequação da Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Belford Roxo e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Belford Roxo, por seus representantes legais, aprovou, e eu, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL VEREADOR MARKINHO GANDRA NA FORMA DO ARTIGO 70, § 2º E 7º DA LEI ORGÂNICA PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Ficam criados os seguintes cargos em comissão na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Belford Roxo: Chefe de Gabinete da Presidência, Assessor Administrativo da Presidência, Assessor Parlamentar I, II e III, Assessor Legislativo, Assessor Legislativo da Mesa Diretora, Sub Diretor Administrativo, Assessor de Áudio, Assessor de Protocolo, Assessor de Mídia Social e Imprensa, Assessor de Fotografia do Legislativo, Chefe de Comunicação e Chefe do Setor de Tecnologia e Informação cujos valores, simbologia e quantitativos dos cargos estão especificados no anexo I da presente Lei e alterados valores dos cargos especificados no mesmo anexo.

Parágrafo único: Os cargos já existentes na estrutura administrativa terão seus vencimentos readequados com novas simbologias e vencimentos ficando convalidados nesta Lei.

Art. 2º - As atribuições dos cargos estão descritas no anexo II da presente Lei.





**CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Artigo 3º - Os vencimentos dos cargos de Procuradores estão sujeitos ao que foi decidido no tema 510 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, estando sujeitos ao limite estipulado no tema 510 havendo disponibilidade orçamentária – financeira e artigo 26 parágrafo único da LC nº 154/2013

Parágrafo único- Os cargos de assessor jurídico especial e assessor da Procuradoria Geral criados pela LC nº 154/2013 terão seus vencimentos e atribuições fixados nesta Lei.

Art. 4º - Fica instituída a Gratificação de Dedicção Excepcional aos servidores da Câmara Municipal de Belford Roxo que será concedida a critério da Presidência, observando-se a necessidade do serviço, independentemente da natureza jurídica do cargo do servidor beneficiado e disponibilidade orçamentário financeira.

§ 1º A concessão desta gratificação se dará por ato da Presidência e não se incorporará para nenhum efeito à remuneração ou subsídio do servidor.

§ 2º Para concessão desta gratificação serão considerados objetivamente:

- I – se o servidor for submetido a regime de tempo integral e dedicação exclusiva;
- II – se o servidor for submetido ao exercício de funções institucionais fora da sede do Parlamento, notadamente para assistir ao Parlamentar no acompanhamento e fiscalização da atuação parlamentar nas mais variadas localidades do Município – Gabinete Itinerante.
- se o servidor for designado para o exercício de funções de chefia;
- IV – se o servidor for designado para compor comissão disciplinar ou sindicante;
- V – se o servidor for designado para o exercício da função de pregoeiro ou de membro de comissão licitante.
- VI- se o servidor for designado para assessorar as comissões permanentes em suas reuniões e audiências públicas

Artigo 5º - A gratificação que alude o artigo anterior será concedida em percentual incidente sobre a remuneração ou subsídio do servidor, obedecendo-se o limite máximo de 50% até 100% quando o servidor se encontrar enquadrado em situação identificada em um ou mais incisos do artigo 4º.

Parágrafo único: o acréscimo pecuniário concernente a esta gratificação não poderá ser concedido em limite percentual superior a 100% sobre a remuneração ou subsídio auferido pelo servidor beneficiado, possuindo esta gratificação nítido caráter temporário, ou seja, tem supedâneo vinculado na submissão do servidor ao que dispõe o artigo 4º desta Lei,





**CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

que, no caso específico, justifique a concessão da gratificação, cessando o direito a percepção da mesma com a desoneração do servidor.

III – se o servidor for designado para o exercício de funções de chefia;

IV – se o servidor for designado para compor comissão disciplinar ou sindicante;

V – se o servidor for designado para o exercício da função de pregoeiro ou de membro de comissão licitante.

VI- se o servidor for designado para assessorar as comissões permanentes em suas reuniões e audiências públicas

Artigo 5º - A gratificação que alude o artigo anterior será concedida em percentual incidente sobre a remuneração ou subsídio do servidor, obedecendo-se o limite máximo de 50% até 100% quando o servidor se encontrar enquadrado em situação identificada em um ou mais incisos do artigo 4º.

Parágrafo único: o acréscimo pecuniário concernente a esta gratificação não poderá ser concedido em limite percentual superior a 100% sobre a remuneração ou subsídio auferido pelo servidor beneficiado, possuindo esta gratificação nítido caráter temporário, ou seja, tem supedâneo vinculado na submissão do servidor ao que dispõe o artigo 4º desta Lei, que, no caso específico, justifique a concessão da gratificação, cessando o direito a percepção da mesma com a desoneração do servidor.

Artigo 6º - Ficam reajustados os valores dos auxílios alimentação e transporte para R\$ 800,00 (oitocentos) e R\$ 700,00 (setecentos) reais cada um.

Art. 7º- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de recursos orçamentários e suplementares destinados à Câmara Municipal de Belford Roxo para cada exercício financeiro, na dotação própria de Pessoal Civil, de acordo com os dispositivos elencados na Lei Complementar 101 de 05 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo Único: Em atendimento ao que prescreve o § 4º do artigo 17 da Lei Complementar nº 101 de 05 de maio de 2000 (LRF), a presente despesa tem adequação orçamentária e financeira com a LOA (Lei Orçamentária Anual), e não comprometerá os orçamentos de 2024, 2025 e 2026, conforme estabelece o § 1º do artigo 17 da mesma Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário





**CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Sala das Sessões, 19 de março de 2024.

Vereador Markinho Gandra
Presidente





Atos Oficiais

PORTARIA Nº 045 DE 19 DE MARÇO DE 2024.

EXONERAR EVERTON DA SILVA BARBOSA, no cargo em Comissão de **Assessor de Serviço**, **Símbolo AS**, a contar de 29/02/2024, da Estrutura Legislativa da Câmara Municipal de Belford Roxo, conforme disposto na Lei nº 1615/2020 e suas alterações.

PORTARIA Nº 046 DE 19 DE MARÇO DE 2024.

NOMEAR LOUARA DE SOUZA GREGÓRIO, no cargo em Comissão de **Assessor de Serviço**, **Símbolo AS**, a contar de 01/03/2024, da Estrutura Legislativa da Câmara Municipal de Belford Roxo, conforme disposto na Lei nº 1615/2020 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.
Belford Roxo, 19 de março de 2024

Markinho Gandra
Presidente

